

CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA N. 33/2020

Assunto: Aparente ausência de uniformidade de entendimento no Poder Judiciário sobre a competência para realização de perícias ambientais para comprovação da especialidade de períodos laborados.

Relator: Juiz Federal Raphael José de Oliveira Silva (TRF3)

JUSTIFICATIVA:

A presente questão é relevante para a atuação estratégica do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, haja vista que, segundo dados apresentados pelo INSS, em relação a dados dos últimos cinco anos, em média, **80%** das aposentadorias especiais no Brasil são concedidas judicialmente. Significa dizer, portanto, que o Poder Judiciário passou a substituir, na grande maioria dos casos, a administração pública na análise dos pedidos de aposentadoria especial.

Em número expressivo de ações previdenciárias, formula-se pedido de produção de prova pericial ambiental para comprovar a exposição aos agentes com nocividade/periculosidade/penosidade, e de subsequente reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, culminando com o cômputo diferenciado do tempo de contribuição, seja para a concessão de benefício de aposentadoria, seja para averbação do período como especial.

O cômputo de períodos especiais envolve não só os interesses do segurado e da Autarquia Previdenciária, como também da empresa. Isso porque o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais implica maiores contribuições previdenciárias às empresas nas quais foram desenvolvidas, de tal sorte que a controvérsia passa pela análise do art. 57, §6º, da Lei 8.213/91 e o inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91.

A problemática apresentada se refere à possível ausência de uniformidade no Poder Judiciário. Em análise detalhada da questão, observa-se controvérsia quanto à definição de competência para realização de perícias ambientais visando à comprovação de atividade laboral em condições especiais.

O tema da realização de perícia ambiental passa pela análise de dois contextos. O primeiro trata do pleito de perícia ambiental nos casos em que a empresa está submetida a procedimento de falência ou se encontra encerrada. Nesses casos é pacífica a competência da Justiça Federal para, no âmbito das ações previdenciárias, determinar realização de perícia indireta/por similaridade. No segundo contexto, a empresa na qual foi exercida a alegada atividade especial está ativa. E aqui se revela divergência quanto à competência da Justiça Federal para determinar a realização de perícia ambiental.

As questões encontram soluções jurídicas dissonantes em nossos Tribunais, quanto à competência para apreciação do pleito de elaboração de perícia ambiental.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região apreciou a controvérsia em uma de suas turmas e decidiu pela incompetência da Justiça Trabalhista para apreciar pedidos de retificação de PPP, tendo em vista as consequências da declaração estarem disciplinadas na legislação previdenciária.

“MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DO PPP - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Embora o empregado tenha interesse em tais declarações, no caso obter aposentadoria especial, a obrigação do empregador é com a Previdência Social e não ao empregado. As consequências da declaração estão previstas na Lei da Previdência Social. (TRT-1 - RO: 00004868620145010342, Relator: Ivan da Costa Alemão Ferreira, Data de Julgamento: 27/09/2016, Nona Turma, Data de Publicação: 07/10/2016)”

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há decisões que corroboram a competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de realização de prova pericial ambiental.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.

2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.

3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.

4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise das apelações. Mantida a antecipação da tutela concedida nos autos.”

(TRF 3ª Região, ApCiv 2292418/SP, 0000531-81.2016.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio, Décima Turma, Data do Julgamento: 28.05.2019, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 data: 05.06.2019)

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o julgamento de um IRDR, ainda pendente de decisão nos tribunais superiores, reconhece, também, a competência da Justiça Federal:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EPI. NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS. PROVA. PPP. PERÍCIA.

1. O fato de serem preenchidos os específicos campos do PPP com a resposta 'S' (sim) não é, por si só, condição suficiente para se reputar que houve uso de EPI eficaz e afastar a aposentadoria especial.

2. Deve ser propiciado ao segurado a possibilidade de discutir o afastamento da especialidade por conta do uso do EPI, como garantia do direito constitucional à participação do contraditório.
3. Quando o LTCAT e o PPP informam não ser eficaz o EPI, não há mais discussão, isso é, há a especialidade do período de atividade.
4. No entanto, quando a situação é inversa, ou seja, a empresa informa no PPP a existência de EPI e sua eficácia, deve se possibilitar que tanto a empresa quanto o segurado, possam questionar - no movimento probatório processual - a prova técnica da eficácia do EPI.
5. O segurado pode realizar o questionamento probatório para afastar a especialidade da eficácia do EPI de diferentes formas: A primeira (e mais difícil via) é a juntada de uma perícia (laudo) particular que demonstre a falta de prova técnica da eficácia do EPI - estudo técnico-científico considerado razoável acerca da existência de dúvida científica sobre a comprovação empírica da proteção material do equipamento de segurança. Outra possibilidade é a juntada de uma prova judicial emprestada, por exemplo, de processo trabalhista onde tal ponto foi questionado.
5. Entende-se que essas duas primeiras vias sejam difíceis para o segurado, pois sobre ele está todo o ônus de apresentar um estudo técnico razoável que aponte a dúvida científica sobre a comprovação empírica da eficácia do EPI.
6. Uma terceira possibilidade será a prova judicial solicitada pelo segurado (após analisar o LTCAT e o PPP apresentados pela empresa ou INSS) e determinada pelo juiz com o objetivo de requisitar elementos probatórios à empresa que comprovem a eficácia do EPI e a efetiva entrega ao segurado.
7. O juízo, se entender necessário, poderá determinar a realização de perícia judicial, a fim de demonstrar a existência de estudo técnico prévio ou contemporâneo encomendado pela empresa ou pelo INSS acerca da inexistência razoável de dúvida científica sobre a eficácia do EPI. Também poderá se socorrer de eventuais perícias existentes nas bases de dados da Justiça Federal e Justiça do Trabalho.
8. Não se pode olvidar que determinadas situações fáticas, nos termos do voto, dispensam a realização de perícia, porque presumida a ineficácia dos EPI. (TRF4 5054341-77.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator para Acórdão JORGE ANTONIO MAURIQUE, data da decisão:22/11/2017).

Em embargos de declaração, no mesmo incidente, o tema voltou à apreciação, tendo havido reafirmação da possibilidade de perícia na ação previdenciária, para o questionamento de informações constantes do PPP:

RDR TEMA 15. EPI. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP. PERÍCIA.

1. O voto-condutor do acórdão ora embargado apresentou situações TAXATIVAS em seu 'roteiro resumido'. Todas as demais devem ser solvidas na eventual perícia judicial.
2. Nos casos em que a empresa está desativada e/ou não existe mais, o ônus continua sendo do INSS (comprovar a eficácia do uso do EPI).
3. Todas as considerações e a linha lógica do voto-condutor apontam a obrigatoriedade de o juiz determinar a realização da perícia.

4. Não há qualquer nulidade por ampliação indevida do objeto do IRDR. A inversão do ônus da prova é regra de procedimento inclusa nos meios probatórios acerca da eficácia do uso do EPI (objeto do IRDR).

5. O INSS tenta discutir a essência da presunção gerada pela inversão do ônus da prova. Não se trata de se presumir a existência do agente nocivo: a presunção gerada é a de que o EPI é ineficaz. A prova da existência do agente nocivo continua sendo necessária (e seu ônus continua sendo do segurado) (TRF4 5054341-77.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, data do julgamento 26/09/2018).

Já no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho encontram-se decisões que concluem pela competência da justiça especializada. Como exemplo, trazemos os seguintes acórdãos, *in verbis*:

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A retificação do PPP pelo ex-empregador amparada na alegação de labor em condições insalubres é questão de ordem eminentemente trabalhista, cuja competência se insere no art. 114, I, da CF. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem. (TRT-17 - RO: 00016794020175170002, Relator: MARCELLO MACIEL MANCILHA, Data de Julgamento: 28/08/2018, Data de Publicação: 03/09/2018)

“PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A produção de prova com o fito de apurar a existência de trabalho em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, que envolve a obrigação de fazer do empregador concernente à entrega do formulário DSS-8030, corretamente preenchido, mormente para fazer prova no INSS, visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RECURSO DE REVISTA RR 1900-23.2009.5.15.0046. 8ª Turma. RR 1900-23.2009.5.15.0046, j. em 30/11/2011)” (grifo nosso)

Nos Tribunais Regionais Federais também há decisões que indicam a competência da Justiça do Trabalho para resolver a questão da produção da prova para comprovação da especialidade. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, JÁ QUE O PPP É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(TRF3, 0008331-41.2011.4.03.6183 - Apelação Cível 2263509, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia, Data da decisão: 30.07.2018,

Publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.08.2018) (grifo nosso)

“(…)

É da competência da Justiça do Trabalho conhecer das condições laborais do empregado, para fins de emissão pela empresa do formulário DIRBEN-8030 (ou, em outros momentos, dos formulários SB-40, DSS-8030 e PPP). Conforme bem esclareceu o Tribunal a quo, a questão disposta na pretensão inicial tem origem no ambiente de trabalho, cuidando a espécie de declaração da realidade funcional, para se determinar à empresa o cumprimento da formalidade que lhe diz respeito, para que, munido desta documentação, possa o trabalhador pleitear junto ao órgão previdenciário estatal a averbação do tempo de serviço para o cálculo da aposentadoria especial.

(…)” (TRF-4, Recurso Cível 50119883820164047108 RS, 5011988-38.2016.404.7108, Relator: ENRIQUE FELDENS RODRIGUES, Data de Julgamento: 15/03/2017, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS)

Em consulta à base de jurisprudência do STJ, colhe-se decisão monocrática proferida em conflito de competência - ação proposta por trabalhadores contra empresas para o fornecimento de PPPs para fins de instrução de ação previdenciária – na qual se define a competência da Justiça do Trabalho. Confira-se, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 162525 - SP (2018/0317981-0) RELATOR : MIN. GURGEL DE FARIA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAUÁ - SJ/SP. SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MAUÁ – SP. SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MAUÁ – SP. INTERES. : VALDOMIRO DA SILVA E OUTROS. ADVOGADO: VIVIANE PAVÃO LIMA - SP178942. INTERES. : KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA. DECISÃO.

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da Primeira Vara de Mauá, o Juízo de Direito da Primeira Vara Cível de Mauá e o Juízo da Segunda Vara do Trabalho da mesma Comarca, em ação proposta por ex-funcionários da empresa Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda., a fim de que esta lhes forneça os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários PPP. O Juízo do Trabalho declinou da competência sob o fundamento de que pretendem "os autores a concessão de medida cautelar para compelir a ré a apresentar seus Perfis Profissiográficos Previdenciários para [...] instruir ação previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição " (e-STJ fl. 32). O Juízo Estadual da Primeira Vara Cível do Foro de Mauá consignou que não detém competência para processar o feito por não haver pedido relacionado à acidente de trabalho. E ante a instalação da Justiça Federal naquela Comarca, remeteu os autos àquele Juízo. De posse dos autos, o Magistrado Federal, ora suscitante, também declinou da competência por considerar que se tratava de discussão "em torno de obrigação decorrente do contrato de trabalho, consubstanciado pela empregadora do PPP atualizado previsto no artigo 58, § 4º, da Lei n. 8.213/1991, e, ainda, por não se evidenciar interesse de nenhum dos entes federais indicados no art. 109, I, da Constituição Federal" (e-STJ fls. 6/9). O Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência da Justiça Laboral (e-STJ fls. 44/47). Passo a decidir. Como é cediço, "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das

partes na relação processual" (CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 22/02/2010). Na espécie, colhe-se da exordial que os autores promoveram reclamação trabalhista contra sua ex-empresa, postulando a confecção de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários, a fim de postular suas aposentadorias na autarquia previdenciária (e-STJ fls. 17/21). Cabe acentuar que não indicaram, no polo passivo da demanda, nenhum ente público que atraísse a competência da Justiça Federal, motivo pelo qual o Magistrado Federal suscitou o presente conflito. O entendimento do Magistrado coincide com a orientação emanada da Súmula 150 do STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". E ainda que houvesse indicação de qualquer ente público de jurisdição federal na peça exordial o que, repita-se, não ocorreu, sua exclusão não seria passível de revisão por juízo diverso, como dispõe a Súmula 254 do STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Como já relatado, a demanda foi proposta em desfavor da ex-empregadora, na forma como determina o art. 58, § 4º, incluído pela Lei n. 9.528/1997, que disciplina: "a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento" (grifos acrescidos). Assim, ausente qualquer pretensão autoral dirigida ao INSS, a mera menção de que o documento postulado (PPP) servirá para instruir pedido administrativo de aposentadoria não atrai, por si só, o interesse da Justiça Federal, como já reconhecido pelo Juízo suscitante (e-STJ fl. 8). Aliás, não houve sequer menção de que se tratasse de uma medida cautelar para instrução de outra ação (previdenciária). De igual modo, não se evidencia a existência de ação com pedidos diversos, os quais atrairiam competências distintas. Ao contrário, o único pedido expresso na peça de abertura refere-se ao fornecimento do referido PPP, obrigação acessória do extinto contrato de trabalho. Devem os autos, portanto, ser processados no Juízo Laboral, em que primeiramente foi promovida a reclamação trabalhista. A propósito, mutatis mutandis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 109, I, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. [...].

4. A causa in foco submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual "Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (Precedentes: CC 64565, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 04.08.08; CC 093878, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17.3.2008; CC 55540/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 26/06/2006; CC 63.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 12/02/2007; CC 57.568/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 26/06/2006; CC 46.889/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/03/2005; CC 57.095/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 26/06/2006) 5. A competência da Justiça Federal é definida em razão das pessoas que figuram nos pólos da demanda (ratione personae), à luz do art. 109, I, da Carta Magna. Dessarte, restando a execução fiscal

ajuizada pelo Instituto do Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica federal, e excluídas as hipóteses da competência da Justiça Laboral previstas no art. 114 da CF/88, subjaz a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito principal. 6. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ. (CC 108.446/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010) (Grifos acrescidos). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". 2. A Suprema Corte, ao julgar a ADIn-MC nº 3.395-DF, excluiu da expressão "relação de trabalho" as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso. 3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, abarcou tão-somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS, para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não estão abrangidas pela exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador. 4. O art. 114, VI, da CF/88 aplica-se tão-somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, o suscitado. (CC 67.908/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 14/02/2007, DJ 05/03/2007, p. 249) (Grifos acrescidos). Ante o exposto, com base no art. 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, CONHEÇO do presente conflito para DECLARAR COMPETENTE para a causa o Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Mauá. (STJ, Ministro MOURA RIBEIRO, Fonte: DJe 15.06.2018)

CONCLUSÕES

A aparente divergência entre tribunais regionais e o Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal de Justiça tem o potencial de incitar a litigiosidade sobre o tema na Justiça Federal.

A situação retratada nesta nota técnica parece justificar a submissão ao Superior Tribunal de Justiça de recursos indicados como representativos da controvérsia pelas vice-presidências dos TRFs para possibilitar a análise da possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos.

Nesse sentido, com base na atribuição prevista no inciso II do art. 2º da Resolução CJF-RES-2018/00499, de 1º de outubro de 2018, referente ao gerenciamento de precedentes, sugere-se:

1) encaminhamento da presente nota técnica às vice-presidências dos tribunais regionais federais para verificarem a possibilidade de admissão de recursos especiais representativos da controvérsia que tratem definição de competência para realização de perícias ambientais visando à comprovação de atividade laboral em condições especiais, a fim de oportunizar a eventual submissão da matéria ao rito dos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2) o encaminhamento da presente nota técnica ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, órgão responsável pela identificação e análise de todos os recursos indicados como representativos da controvérsia no âmbito daquela Corte Superior, conforme Portaria STJ/GP n. 299/2017.

Busca-se, dessa forma, contribuir para a observância da sistemática de precedentes introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Brasília, 22 de outubro de 2020.